



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

PROCESSO

Nº 2.949/2024.....

NOME: Câmara Municipal

SÚMULA: Projeto de Lei Nº 2.949/2024

ASSUNTO: Autoriza o Executivo Municipal
a firmar contratos temporários
de trabalho.

DESTINO:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TAVARES - RS**
"O PARLAMENTO ABERTO PARA O Povo"

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Parecer nº 007/2024**

A Comissão permanente acima citada reuniu-se nesta data, para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.949/2024 encontra-se apto para votação em plenário, com Parecer Favorável mediante parecer Jurídico da IGAM.

Sala da Comissão, 15 de Janeiro de 2024.

Raquel Terra
Presidente CCJ

Ezequiel Colares
Relator CCJ

Luiz Omar de Souza
Secretario CCJ

Parecer Aprovado

(03) a (00)

OBS....

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 618/2024.

I. O Poder Legislativo de Tavares solicita ao IGAM orientação técnica referente ao Projeto de Lei nº 2.949, de 2024, que requer a contratação temporária dois professores de Português, conforme os termos que seguem:

II. Em relação a iniciativa legislativa, essa ampara-se ao que determina a Lei Orgânica de Tavares em seu art. 76, incisos III e XIV¹, o qual estabelece a competência ao Prefeito Municipal para legislar sobre funções e cargos do Poder Executivo.

III. Quanto ao objeto normativo alvo da pretensão do Projeto de Lei nº 2.949, de 2024, orienta-se que a lei que fundamente a contratação seja a Lei nº 1.060, de 2003, que regulamenta o Plano de Cargos do Magistério Público Municipal.

De acordo com o disposto pelo art. 36, inciso II², da Lei nº 1.060, de 2003, são autorizadas as contratações para suprir a falta de professores efetivos nos quadros do magistério de Tavares, dessa forma o PL se encontra apto para a propositura.

A realização de contratos temporários é uma exceção à regra de investidura em cargo público, que conforme determinado pela Constituição Federal, deverá ser sempre através de realização de concurso público.

¹ Art. 76. Compete privativamente ao prefeito:
[...]

III - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas constituições da república e do estado, e nesta Lei Orgânica;
[...]

XIV - promover, na forma da lei, as funções e cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto os da secretaria da Câmara;
[...]

² Art. 36 Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:
[...]

II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.



Nesse contexto, o STF estabeleceu quesitos para a realização de contratos temporários, como forma de impedir a utilização desses como meio de "prover" cargo público. Esses quesitos estão descritos no Tema de Repercussão Geral nº 612, e trazem a seguinte redação:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Relativo a excepcionalidade a justificativa demonstra que os contratos requeridos visam atender a demanda recorrente do ano letivo, nesse contexto orienta-se que a vigência dos referidos contratos seja utilizada como meio de dar ao gestor tempo para a preparação de novo concurso.

Tal orientação parte do entendimento do STF³, que menciona não ser ilegal contratações que visem suprir a falta de servidores efetivos, desde que, de forma temporária visando a realização de certame público.

Em relação ao prazo de vigência do contrato, esse atende ao quesito da temporariedade pois determina início e fim da relação de trabalho, bem como está amparado pela Lei nº 1.060, de 2003, que deixa a cargo da lei autorizativa dispor sobre a sua duração, uma vez que, é silente quanto ao tema.

A respeito do que dispõe o art. 5º, o Processo Seletivo a ser utilizado deverá estar dentro de seu prazo de validade, e os contratos a serem realizados não poderão ser firmados sem lei autorizativa, logo o Projeto de Lei nº 2.949, de 2024, visa garantir a legalidade ao processo de contratação.

IV. Diante do exposto, tem-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 2.949, de 2024, contudo, sua viabilidade não afasta a necessidade de realização de concurso público para o

³ A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses. (grifou-se)



Provimento efetivo do cargo e assim evitar sucessivas contratações que são alvo de apontamentos por parte dos órgãos de controle.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Cristiane Almeida Machado".

CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Vanessa L. Pedrozo".

VANESSA L. PEDROZO
Advogada, OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 2.949/24**

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 2.949/2024, o qual autoriza o Poder Executivo a firmar contratos temporários de trabalho para o cargo de 02 (dois) Professores (o) de Português, da Secretaria Municipal de Educação.

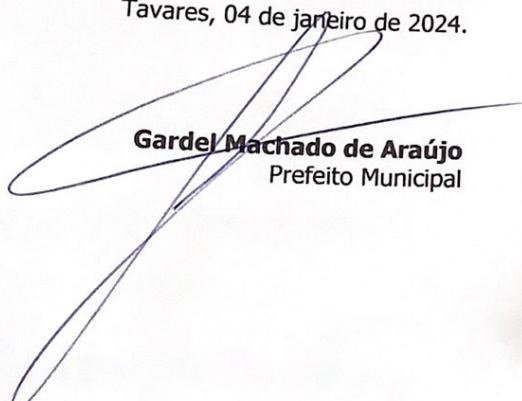
A referida contratação temporária se faz necessária devido a inexistência de quadros do exercício efetivo para atuar na Escola Izabel Cristina Lemos Menegaro, devido a demanda de profissionais qualificados na área de atuação e a ausência de inscritos destes no último concurso público.

Outro ponto a ser analisado é que, como o início do ano letivo está programado para 14 de fevereiro de 2024, com as formações continuadas e organizações das escolas.

Deste modo, solicita que seja votado este projeto de lei que lhes é enviado.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos Nobres Pares deste Colendo Poder Legislativo, renovo à V. Ex^{as}. nossos protestos de apreço e elevada consideração.

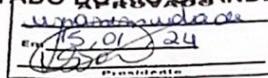
Tavares, 04 de janeiro de 2024.


Gadel Machado de Araújo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PROJETO DE LEI N° 2.949
DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

Antônio Carlos Antunes Pagano
Vereador

Enio Vieira Chaves
Vereador

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A
FIRMAR CONTRATOS TEMPORÁRIOS
DE TRABALHO.

Ezequiel Colares
Vereador

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Tavares, autorizado a contratar temporariamente com base no art. 37, Inciso IX, da CF/88 e art.195 e seguintes da Lei nº. 1.776/2014, 02 (dois) professores(a) de português, com carga horária semanal de 18 horas, devido a inexistência de quadros do exercício efetivo para atuar na referida escola.

Art.2º - A remuneração será efetuada através de folha de pagamento, correndo as despesas por conta da seguinte dotação orçamentária:

Dariane Corrêa do Canto
Vereadora

05- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

1540 – TRANSFERÊNCIAS FUNDEB: DETALHAMENTO 1070

1251 – MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL – FUNDEB 70%

3.1.90.04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Jader Moraes da Silveira
Vereador

Art.3º - O servidor contratado por prazo determinado receberá remuneração idêntica à fixada para o cargo permanente do quadro de pessoal do órgão contratante, nos termos do art.198, da Lei nº. 1.776/2014 (Regime Jurídico).

Art.4º - As contratações serão até 31 de dezembro de 2024, podendo ser prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias em caso de real necessidade administrativa.

Leone Machado

Art.5º - O servidor será contratado através do Processo Seletivo nº 040/2023. Vereadora

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Omar de Souza

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, aos 04 dias do mês de janeiro
de 2024.

Protocolo
8604/2024
Protocolado em 05/01/2024
Assinatura
Secretário

MUNICIPAL DE TAVARES - RS
Assinado em 05/01/2024
Assinado em 16/01/2024
Assinado em 18/01/2024

Gardel Machado de Araújo
Prefeito Municipal

Raquel Terra
Vereadora



Fis.02
LEDO
Câmara
Secretaria
2024

Porto Alegre, 05 de janeiro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 268/2024.

I. O Poder Executivo de Tavares, solicita ao **IGAM** orientação sobre o seguinte questionamento:

A secretaria de educação vem por meio desta, solicitar orientação técnica sobre o que segue.

- Em relação às orientações técnicas Nº 31.154/2023 e Nº 173/2024, gostaríamos de esclarecer que já foram realizados os processos seletivos para os cargos demandados pela educação, sendo eles os de Nº 38,39,40 e 41/2023, como consta no endereço eletrônico. (<https://www.tavares.rs.gov.br/site/cidadao/processo-seletivo/2023-2/>)

- Desta forma restaram as seguintes duvidas:

- 1º) Existe como, através de autorização legislativa, aproveitar os referidos processos, pois levando-se em conta que a abertura do ano letivo de 2024 está prevista para 19 de fevereiro, não haverá tempo hábil para repetirmos o processo seletivo.
- 2º) Ponderando que a administração municipal já trabalha para promulgar concurso público, gostaríamos de saber se há algum óbice para a autorização legislativa da contratação conforme demandado por esta secretaria? Salientamos que os motivos foram elencados nas solicitações de abertura de vaga, sendo estes os mais diversos, tais como aposentadorias e aumento de demanda.
- 3º) Sendo que nenhum dos contratos elencados é superior a 12 meses, existe a necessidade de impacto financeiro para a contratação dos mesmos?

Com relação as orientações técnicas anteriormente exaradas, e também de contatos telefônicos realizados, os processos seletivos 38, 39, 40 e 41/2023, foram realizados pelo Poder Executivo sem prévia solicitação de autorização por meio de requerimento da Câmara de Vereadores.

Sobre a necessidade de lei anterior a realização do processo seletivo, a matéria constante disposta na Orientação Técnica de nº 31.154/2023, que ressalta a necessidade de prévia autorização legislativa de acordo com o que determina o princípio da



III. Quanto ao primeiro questionamento, orienta-se que a Secretaria de Educação determine a quantidade exata de servidores que necessita para o ano letivo de 2024, acompanhados de justificativas individualizadas, e encaminhe a Câmara de Vereadores através de projeto de lei, solicitando a utilização dos processos seletivos já realizados.

Salienta-se que a alternativa se apresenta como meio de tentar aproveitar o trabalho já realizado, porém pode haver a negativa do Poder Legislativo em razão dos editais não apresentarem embasamento legal.

Em caso de negativa, caberá ao Poder Executivo iniciar o procedimento do zero, encaminhando primeiramente a solicitação de contratação do número exato de servidores, e posterior realização de novo processo seletivo. Nesse contexto, sendo necessário reiniciar o procedimento sugere-se um edital "enxuto" com maior celeridade para atender a demanda escolar com o mínimo possível de prejuízo.

IV. Sobre o questionamento de número dois, não há ilegalidade em realizar uma contratação temporária, de número certo de servidores por não haver quantidade suficientes de quadro efetivo, nesses casos, deve o gestor demonstrar que tais contratos visam garantir o andamento da demanda enquanto novo concurso é preparado.

Sobre a questão segue o entendimento do STF:

[...]

7)A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorno. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses. (grifou-se)

[...]

Por isso, a orientação é que seja realizado o concurso com brevidade.

V. A terceira pergunta diz respeito sobre a necessidade de impacto orçamentário para as contratações. Sobre o questionado a LC nº 101, de 2000 (LRF)¹, determina que o

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a



estudo orçamentário somente é exigido para despesas que ultrapassem a dois exercícios financeiros, assim, não possuindo prazo maior do que o mencionado pela lei não haverá necessidade de apresentação desse.

O IGAM permanece à disposição.

Cristiane Almeida Machado
CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM

Patrícia Giacomini Sibem
PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM
Advogada, OAB/RS 87.679
Consultora Jurídica do IGAM

dois exercícios.
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
[...]